



**SEMESG**



**COVAC**  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**Boletim Informativo | COVID-19**  
14 de abril de 2021.

## INFORMATIVO SOBRE O DECRETO Nº 9.848, DE 13 DE ABRIL DE 2021, DO ESTADO DE GOIÁS

No último dia 13 de abril, foi publicado o Decreto n. 9.848/2021, onde o Governador do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, também em atenção à Nota Técnica nº 4/2021 da Secretaria de Estado da Saúde, decretou normas que dispõe sobre as medidas a serem adotadas no Estado de Goiás em razão da disseminação do novo coronavírus (COVID-19), além de revogar os Decretos nº 9.653, de 19 de abril de 2020 e nº 9.778, de 7 de janeiro de 2021. No referido decreto há no artigo 1º a informação de que o Estado de Emergência na Saúde Pública do Estado de Goiás vigorará até o dia 30/09/2021, nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro da Saúde.

A sistemática adotada pelo Estado de Goiás mudou, pois agora ele passou atuar em cooperação com os municípios. De fato, o Decreto não trata nada específico em relação ao ensino superior ou médio, pois esclarece que as regras de flexibilização devem ser adotadas pelos municípios, de acordo com a sua competência concorrente, conforme estabelece o art. 4º do referido Decreto Estadual n.º 9.848, de 2021:

“Art. 4º Os municípios poderão, sob sua responsabilidade sanitária, no exercício de sua competência concorrente, impor restrições adicionais ou flexibilizar as existentes para a abertura de atividades econômicas, sociais ou particulares estabelecidas neste Decreto, desde que estejam:

- I - fundamentados em nota técnica da autoridade sanitária local; e,
- II - respaldados em avaliação.”

Por essa razão, o funcionamento das atividades administrativas e das aulas presenciais vai depender das regras do município de localização da Instituição.

De igual forma, o Decreto determina que as atividades econômicas elencadas deverão observar por 14 (quatorze) dias, prorrogáveis ou não, as medidas de restrição estabelecidas no referido Decreto. Estabelece, ainda, que os Municípios poderão impor restrições adicionais ou flexibilizar as medidas já existentes para abertura de atividades econômicas, sociais ou particulares, desde que respeitados os

fundamentos de Nota Técnica da autoridade sanitária local, e as avaliações de risco epidemiológico, bem como avaliações das vulnerabilidades (fatores como disponibilidade de testes, leitos com respiradores, recursos humanos e equipamentos de proteção individual).

O Decreto elenca ainda uma série de protocolos que deverão ser observados pelas atividades econômicas e não econômicas quando em funcionamento, medidas estas além das já divulgadas no site do da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás ([www.saude.go.gov.br](http://www.saude.go.gov.br)). Em função de tais medidas, as Instituições de Ensino, ao adotarem aulas presenciais, deverão observar os atos normativos editados pela Secretaria de Estado da Saúde, fundamentados nas discussões do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública de Goiás para Enfrentamento ao Coronavírus – COE. Da mesma forma, o Decreto estabelece que os estágios, internatos e atividades laboratoriais da área da saúde são considerados essenciais.

No que diz respeito às atividades presenciais nos Estabelecimentos de Ensino cumpre reforçar os protocolos já adotados, além de observarem os novos protocolos dispostos no art. 5º do Decreto n.º 9.848, de 2021. Aqui destacamos em especial: (i) vedar acesso ao estabelecimento de funcionários, consumidores e usuários sem uso de máscara de proteção facial; (ii) disponibilização de preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para a higienização das mãos; (iii) intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro, com álcool 70%, solução sanitária 1%; (iv) desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimões, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros; (v) manter os locais de circulação e as áreas comuns com os sistemas de ar-condicionado limpos (filtros e dutos); (vi) - manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), sempre que for possível; (vii) - garantir a distância mínima de 2 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios, com a possibilidade de redução para até 1 (um) metro no caso de utilização de equipamentos de proteção individual - EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19; (viii) - evitar reuniões de trabalho presenciais; (ix) adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações; (x) - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que for possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e

profissionais grávidas; (xi) fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a) à higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; b) à utilização de transporte público coletivo com o uso de máscara de proteção facial e com a higienização das mãos sempre que deixar esse transporte; e c) a evitar tocar os olhos, o nariz ou a boca após tossir, espirrar ou após contato com superfícies.

Os Estabelecimentos de Ensino Particular devem garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e conforme as diretrizes de saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas, em relação às quais se devem observar especialmente: a) ao apresentarem sintomas como febre, tosse, produção de escarro, dificuldade para respirar ou dor de garganta, os funcionários devem ser orientados a procurar atendimento médico para a avaliação e a investigação diagnóstica e afastados do trabalho por 14 dias, ressalvada a possibilidade de teletrabalho; b) o retorno do funcionário afastado ao trabalho, deve ocorrer quando não apresentar mais sinais de febre e outros sintomas por pelo menos 72 (setenta e duas) horas, também deve ser considerado também o intervalo mínimo de 7 (sete) dias após o início dos sintomas, sem o uso de medicamentos para redução da febre ou outros medicamentos que alteram os sintomas (por exemplo, supressores da tosse), ou apresentar resultado negativo ao teste rápido sorológico se assintomático, com o devido uso de máscara até o final dos 14 (quatorze dias); e c) a notificação ao Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde (<http://notifica.saude.gov.br/>) estadual em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados à COVID-19.

É importante constatar, por fim, que o atual Decreto n.º 9.848, de 2021, revogou o Decretos nº 9.653, de 19 de abril de 2020, o qual era objeto do Dissídio Coletivo n.º 0010144-75.2021.5.18.0000 promovido pelo a FITRAE-BC, SINPRO-GO, SINPROR e SINTEEA, o que faz com que o referido dissídio perca integralmente o seu objeto.

Sendo o que cumpria expor, colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE  
EDUCAÇÃO SUPERIOR DO ESTADO DE GOIÁS - SEMESG